



APROVADO EM 24/08/2026
Voto contra e 1 abstenção.

EM 24 / 08 / 2026

Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2026

RECEBEMOS

EM 22 / 07 / 2026

Divisão de Registro

Projeto de Lei nº 04/2026 de autoria do Vereador Julimar Rezende da Silva.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Julimar Rezende da Silva, para “Dispõe sobre a valorização, incentivo e participação de artistas locais em eventos promovidos, apoiados ou financiados pelo município de Guidoival/MG e dá outras providências.”

Ao Poder Executivo foi enviado o referido projeto de lei, com informação de sua aprovação à unanimidade em 07 de julho de 2026.

Respeitosamente, a proposição é inconstitucional e contrária ao interesse público, razão pela qual o veto é medida que impõe.

Embora a intenção do legislador seja meritória no que tange ao fomento da cultura e a valorização dos talentos de nossa terra, a proposta padece de vícios jurídicos intransponíveis e contraria o interesse público, conforme exposto a seguir:

O projeto de lei em debate invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre a destinação e vinculação de receitas públicas. Ao determinar que uma porcentagem fixa (30%) dos recursos públicos deve ser obrigatoriamente carimbada para uma finalidade específica criada pelo Legislativo, a Câmara Municipal usurpa as funções administrativas do Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, “b”, determina:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Conforme Lei Orgânica municipal:

“Art. 34º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais e ao plano plurianual do Município;”

Praça Santo Antônio, 71 – Centro - CEP:36515-000 - Guidoival -MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Ademais, a lei não define a base de cálculo para os "30% dos recursos públicos" (se incide sobre a receita corrente líquida, sobre o orçamento total ou apenas sobre a verba da Secretaria de Cultura), o projeto gera aumento de despesa obrigatória sem que tenha sido acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da respectiva fonte de custeio (anulação de outra despesa), o que descumpra as exigências do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Gastar compulsoriamente 30% dos recursos com uma única categoria artística, sem planejamento prévio, comprometeria o equilíbrio fiscal do município e a continuidade de outros serviços essenciais.

Por fim, cumpre destacar que o município já promove a valorização dos artistas da terra, assegurando, inclusive, a participação preferencial dos cantores locais nas festividades promovidas pela Administração Pública.

Forte nas razões acima expostas, **VETO** na integralidade o Projeto de Lei nº 04/2026 de autoria do Vereador Julimar Rezende da Silva.

Guidoval, 21 de julho de 2026.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

Análise do Veto Total ao Projeto de Lei nº 04/2026 (Projeto de Apoio aos Artistas Locais)

03 de agosto de 2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO. VETO TOTAL. PROJETO DE LEI 04/2026. APOIO AOS ARTISTAS LOCAIS. RESERVA DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF/88). FOMENTO À CULTURA (ART. 215 CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO DO VETO.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Veto Total aposto pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Guidoal, Luciana Rodrigues Palmeira, por meio da Mensagem de Veto nº 02/2026, datada de 21 de julho de 2026, ao Projeto de Lei nº 04/2026.

O referido projeto, de autoria do Vereador Julimar Rezende da Silva, institui a política de valorização dos artistas locais, estabelecendo uma reserva mínima de 30% das apresentações artísticas em eventos promovidos, patrocinados ou apoiados com recursos públicos municipais.

A proposição foi aprovada à unanimidade pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão realizada no dia 07 de julho de 2026, refletindo o consenso parlamentar sobre a relevância da matéria para o fomento cultural do município.

O Poder Executivo fundamentou o veto integral alegando, em síntese:

1. a ocorrência de vício de iniciativa por suposta invasão da competência privativa do Chefe do Executivo na gestão de receitas públicas;
2. o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ausência de estimativa de impacto orçamentário;
3. o risco ao equilíbrio das contas públicas e à continuidade de serviços essenciais;
4. a desnecessidade da norma sob o argumento de que a administração já promove a valorização da classe artística local.

Encaminhado o veto a esta Procuradoria, cumpre analisar a higidez dos argumentos apresentados frente ao ordenamento jurídico vigente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da competência municipal e do interesse local

Inicialmente, é imperativo destacar que o Projeto de Lei nº 04/2026 encontra pleno amparo no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A promoção da cultura e o apoio aos artistas residentes na municipalidade configuram, por excelência, matéria de interesse local, uma vez que impactam diretamente a economia criativa e a identidade cultural da comunidade guidovalense.

Ademais, a norma atende ao comando dos Artigos 23, inciso V, e 215 da Carta Magna, que impõem ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O veto, ao alegar invasão de competência, ignora que a lei em análise atua como diretriz de política pública, não interferindo na gestão administrativa cotidiana, mas estabelecendo parâmetros de fomento que o próprio texto constitucional exige do ente federado.

3.2. Da inexistência de vício de iniciativa

O argumento central do Executivo repousa na suposta violação ao Art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal e ao Art. 34, X, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, tal tese não subsiste a um exame técnico rigoroso.

O Projeto de Lei nº 04/2026 não cria órgãos administrativos, não institui cargos públicos, não fixa vencimentos e não altera a estrutura da administração municipal.

Artigo 5º do projeto utiliza a redação "poderá instituir", o que caracteriza uma faculdade conferida ao Executivo, e não uma imposição de criação de estrutura burocrática imediata.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, estabelece que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores".

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na **ADI 1.0000.16.035711-4/000**, reconheceu a constitucionalidade de leis que estabelecem diretrizes de fomento cultural.

Portanto, a fixação de um percentual de reserva para artistas locais em eventos já previstos não configura matéria orçamentária *stricto sensu*, mas sim uma norma programática que orienta a execução de políticas públicas sem invadir a reserva de administração.

3.3. Da inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O veto sustenta a nulidade da proposta por ausência de impacto orçamentário-financeiro, citando os Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, a natureza da norma é autorizativa e programática.

O Artigo 11 do projeto é explícito ao determinar que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, o que demonstra a preocupação do legislador com a fonte de custeio.

Não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, pois a lei não obriga a realização de novos eventos, mas apenas estabelece um critério de seleção e priorização para os eventos que o Município decidir realizar dentro de sua disponibilidade financeira.

Dessa forma, a exigência de impacto orçamentário prévio para uma lei que apenas define diretrizes de contratação em eventos futuros e eventuais é descabida.

A adequação orçamentária deverá ser observada pelo Poder Executivo no momento da execução de cada evento, respeitando os limites das dotações já aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A norma não impõe um gasto novo, mas qualifica a destinação de recursos já previstos para a área cultural.

3.4. Da inexistência de comprometimento do equilíbrio fiscal

A alegação de que a reserva de 30% comprometeria o equilíbrio fiscal ou a continuidade de serviços essenciais carece de fundamentação fática.

A reserva incide exclusivamente sobre o quantitativo de apresentações artísticas em eventos financiados pelo erário, e não sobre a receita corrente líquida do município.

Trata-se de uma ação afirmativa que visa garantir mercado de trabalho para o artista local sem impedir, conforme prevê o *Artigo 9º*, a contratação de artistas de outras localidades quando necessário.

O *Artigo 2º, §1º* da proposição ainda confere flexibilidade ao permitir a ampliação do percentual conforme o interesse público e a disponibilidade financeira, reforçando que a lei se submete à realidade fiscal do município. Não há, portanto, qualquer "carimbo" de receita que engesse a gestão financeira ou que retire recursos de áreas como saúde e educação para o custeio da cultura além do que já é legalmente destinado.

3.5. Da insuficiência do argumento de conveniência administrativa

Por fim, o argumento de que o Município já valoriza os artistas locais é uma questão de mérito administrativo que não possui o condão de sustentar um veto jurídico por inconstitucionalidade.

A existência de práticas administrativas favoráveis, por serem discricionárias e precárias, não substitui a necessidade de uma lei em sentido estrito.

A legislação confere segurança jurídica, perenidade e estabilidade à política pública, transformando o que hoje pode ser uma mera liberalidade da gestão atual em um direito garantido à classe artística de Guidoal, independentemente de quem ocupe o cargo de Chefe do Executivo.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei nº 04/2026 é formal e materialmente constitucional, não padecendo dos vícios apontados na Mensagem de Veto nº 02/2026. A proposição respeita a iniciativa parlamentar para leis que estabelecem diretrizes de políticas públicas, observa as competências municipais de fomento à cultura e não viola as normas de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, recomendando aos nobres pares a manutenção integral do texto aprovado, em observância ao *Art. 66, §4º e §5º da Constituição Federal*, aplicado por simetria ao processo legislativo municipal, para que a referida norma possa produzir seus regulares efeitos em benefício da cultura local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LEONARDO
FREDERICO
DE MORAIS

FERREIRA:751
17630653

Assinado de forma
digital por
LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:75117630
653

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA

Procurador Jurídico - OAB/MG 73.808

Guidoval/MG, 03 de agosto de 2026

Mu

8